



**TC 033.916/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS

**Responsável:** Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), em razão do irregular acúmulo de aposentadoria por invalidez, com o exercício do cargo de médico.

## HISTÓRICO

2. Em 14/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 477/2020.

3. O recebimento indevido de recursos federais decorrente do acúmulo ilegal de aposentadoria com exercício de cargo de médico, no período de 31/12/2000 a 30/6/2017, totalizou R\$ 1.128.359,62, em valores nominais.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 33), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria com cargo de médico, conforme Nota Técnica nº 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS.

5. Segundo o Controle Interno, a responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.128.359,62, imputando-se a responsabilidade à Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, servidora pública, no período de 31/1/1975 a 1º/7/2017, na condição de beneficiária.

7. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 477/2020 (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).



## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, data do último recebimento indevido, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, por meio de edital, publicado em 16/1/2020 (peça 25).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.789.983,37, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Outros Processos/Débitos nos Sistemas do TCU com a mesma responsável**

11. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

12. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”. Ademais, a responsável já havia sido comunicada da irregularidade, em 26/3/2008, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 34, p. 5), e por intermédio da Carta 347/2008 (peça 19), recebida em 29/5/2008 (peça 26).

14. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade:** recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria com cargo de médico, conforme Nota Técnica 30/2019.

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: o § 10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 (da CF/1988), com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A vedação também está disciplinada no art. 118, da Lei 8.112/1990. Assim, o aposentado que volta a exercer atividade remunerada está, implicitamente, abrindo mão de sua aposentadoria, fazendo com que os recursos recebidos, a título de aposentadoria, tornem-se irregulares.

15.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6 e 15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

15.1.3. Normas infringidas: art. 37, § 10, da CF/1988; e art.118, da Lei 8.112/1990.

15.1.4. Débitos relacionados à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/12/2000                | 3.071,68                     |
| 31/1/2001                 | 3.050,28                     |
| 28/2/2001                 | 3.050,28                     |
| 31/3/2001                 | 3.050,28                     |
| 30/4/2001                 | 3.050,28                     |
| 31/5/2001                 | 3.072,96                     |
| 30/6/2001                 | 7.575,42                     |
| 31/7/2001                 | 3.050,28                     |
| 31/8/2001                 | 3.054,54                     |
| 30/9/2001                 | 3.050,28                     |
| 31/10/2001                | 3.050,28                     |
| 30/11/2001                | 6.100,56                     |
| 31/12/2001                | 6.072,96                     |
| 31/1/2002                 | 3.257,10                     |
| 28/2/2002                 | 3.307,50                     |
| 31/3/2002                 | 3.307,50                     |
| 30/4/2002                 | 3.307,50                     |
| 31/5/2002                 | 3.331,97                     |
| 30/6/2002                 | 8.381,25                     |
| 31/7/2002                 | 3.307,50                     |
| 31/8/2002                 | 3.307,50                     |
| 30/9/2002                 | 3.560,70                     |
| 31/10/2002                | 3.307,70                     |
| 30/11/2002                | 6.615,40                     |
| 31/12/2002                | 6.752,09                     |
| 31/1/2003                 | 3.894,79                     |
| 28/2/2003                 | 3.307,70                     |
| 31/3/2003                 | 3.307,70                     |
| 30/4/2003                 | 3.307,70                     |
| 31/5/2003                 | 3.335,01                     |
| 30/6/2003                 | 5.291,11                     |
| 31/7/2003                 | 3.553,72                     |
| 31/8/2003                 | 4.121,77                     |
| 30/9/2003                 | 3.532,45                     |
| 31/10/2003                | 3.532,45                     |
| 30/11/2003                | 7.064,90                     |
| 31/12/2003                | 4.198,19                     |
| 30/1/2004                 | 3.532,45                     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 29/2/2004                 | 3.532,45                     |
| 31/3/2004                 | 3.532,45                     |
| 30/4/2004                 | 3.532,45                     |
| 31/5/2004                 | 3.562,47                     |
| 30/6/2004                 | 5.388,43                     |
| 31/7/2004                 | 4.560,85                     |
| 31/8/2004                 | 4.148,40                     |
| 30/9/2004                 | 4.071,68                     |
| 31/10/2004                | 3.841,05                     |
| 30/11/2004                | 7.691,80                     |
| 31/12/2004                | 4.148,40                     |
| 31/1/2005                 | 3.841,05                     |
| 28/2/2005                 | 3.841,05                     |
| 31/3/2005                 | 3.841,05                     |
| 30/4/2005                 | 3.841,05                     |
| 31/5/2005                 | 3.841,05                     |
| 30/6/2005                 | 5.761,57                     |
| 31/7/2005                 | 3.841,05                     |
| 30/8/2005                 | 4.148,41                     |
| 30/9/2005                 | 3.841,05                     |
| 31/10/2005                | 3.841,05                     |
| 30/11/2005                | 7.682,10                     |
| 31/12/2005                | 4.148,40                     |
| 31/1/2006                 | 3.841,05                     |
| 28/2/2006                 | 6.558,65                     |
| 31/3/2006                 | 3.841,05                     |
| 30/4/2006                 | 3.854,32                     |
| 31/5/2006                 | 3.841,05                     |
| 30/6/2006                 | 5.761,57                     |
| 31/7/2006                 | 3.893,55                     |
| 31/8/2006                 | 4.305,91                     |
| 30/9/2006                 | 3.998,55                     |
| 31/10/2006                | 3.998,55                     |
| 30/11/2006                | 7.727,23                     |
| 31/12/2006                | 4.259,62                     |
| 31/1/2007                 | 3.893,55                     |
| 28/2/2007                 | 3.893,55                     |
| 31/3/2007                 | 3.893,55                     |
| 30/4/2007                 | 4.376,93                     |
| 31/5/2007                 | 3.907,21                     |
| 30/6/2007                 | 5.840,29                     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/7/2007                 | 3.907,15                     |
| 31/8/2007                 | 4.212,83                     |
| 30/9/2007                 | 3.906,57                     |
| 31/10/2007                | 3.906,63                     |
| 30/11/2007                | 7.796,58                     |
| 31/12/2007                | 4.209,14                     |
| 31/1/2008                 | 3.893,54                     |
| 29/2/2008                 | 3.893,54                     |
| 31/3/2008                 | 3.893,55                     |
| 30/4/2008                 | 3.893,55                     |
| 31/5/2008                 | 3.893,55                     |
| 30/6/2008                 | 7.709,19                     |
| 31/7/2008                 | 4.033,92                     |
| 31/8/2008                 | 4.340,12                     |
| 30/9/2008                 | 4.033,92                     |
| 31/10/2008                | 3.957,20                     |
| 30/11/2008                | 7.914,40                     |
| 31/12/2008                | 4.263,40                     |
| 31/1/2009                 | 4.045,20                     |
| 28/2/2009                 | 4.656,40                     |
| 31/3/2009                 | 4.656,40                     |
| 30/4/2009                 | 4.363,57                     |
| 31/5/2009                 | 4.363,57                     |
| 30/6/2009                 | 6.545,35                     |
| 31/7/2009                 | 4.363,57                     |
| 31/8/2009                 | 4.669,77                     |
| 30/9/2009                 | 4.363,57                     |
| 31/10/2009                | 4.363,57                     |
| 30/11/2009                | 8.727,14                     |
| 31/12/2009                | 4.363,57                     |
| 31/1/2010                 | 4.363,57                     |
| 31/3/2010                 | 6.863,14                     |
| 30/4/2010                 | 2.499,57                     |
| 31/5/2010                 | 2.499,57                     |
| 30/6/2010                 | 3.749,35                     |
| 31/7/2010                 | 2.707,42                     |
| 31/8/2010                 | 2.707,42                     |
| 30/9/2010                 | 2.818,42                     |
| 31/10/2010                | 2.818,42                     |
| 30/11/2010                | 10.913,84                    |
| 31/12/2010                | 42.055,92                    |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/1/2011                 | 5.499,92                     |
| 28/2/2011                 | 5.499,92                     |
| 31/3/2011                 | 5.499,92                     |
| 30/4/2011                 | 5.499,92                     |
| 31/5/2011                 | 5.499,92                     |
| 30/6/2011                 | 8.206,88                     |
| 31/7/2011                 | 6.212,61                     |
| 31/8/2011                 | 6.212,61                     |
| 30/9/2011                 | 6.212,61                     |
| 31/10/2011                | 6.212,61                     |
| 30/11/2011                | 12.343,22                    |
| 31/12/2011                | 6.212,61                     |
| 31/1/2012                 | 5.177,61                     |
| 29/2/2012                 | 6.212,61                     |
| 31/3/2012                 | 7.251,61                     |
| 30/4/2012                 | 6.212,61                     |
| 31/5/2012                 | 6.212,61                     |
| 30/6/2012                 | 9.277,91                     |
| 31/7/2012                 | 6.887,61                     |
| 31/8/2012                 | 7.346,11                     |
| 30/9/2012                 | 6.212,61                     |
| 31/10/2012                | 6.212,61                     |
| 30/11/2012                | 12.343,22                    |
| 31/12/2012                | 6.212,61                     |
| 31/1/2013                 | 6.319,71                     |
| 28/2/2013                 | 6.319,71                     |
| 31/3/2013                 | 6.426,31                     |
| 30/4/2013                 | 6.426,31                     |
| 31/5/2013                 | 6.426,31                     |
| 30/6/2013                 | 9.532,86                     |
| 31/7/2013                 | 6.426,31                     |
| 31/8/2013                 | 6.426,31                     |
| 30/9/2013                 | 6.426,31                     |
| 31/10/2013                | 6.426,31                     |
| 30/11/2013                | 12.639,42                    |
| 31/12/2013                | 6.426,31                     |
| 31/1/2014                 | 6.508,81                     |
| 28/2/2014                 | 6.426,31                     |
| 31/3/2014                 | 6.426,31                     |
| 30/4/2014                 | 6.426,31                     |
| 31/5/2014                 | 6.426,31                     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 30/6/2014                 | 9.532,86                     |
| 31/7/2014                 | 6.426,31                     |
| 31/8/2014                 | 6.984,33                     |
| 30/9/2014                 | 6.505,15                     |
| 31/10/2014                | 6.505,15                     |
| 30/11/2014                | 12.786,70                    |
| 31/12/2014                | 6.505,15                     |
| 31/1/2015                 | 6.590,15                     |
| 28/2/2015                 | 6.590,15                     |
| 31/3/2015                 | 6.590,15                     |
| 30/4/2015                 | 6.590,15                     |
| 31/5/2015                 | 6.590,15                     |
| 30/6/2015                 | 9.773,42                     |
| 31/7/2015                 | 6.590,15                     |
| 31/8/2015                 | 6.590,15                     |
| 30/9/2015                 | 6.590,15                     |
| 31/10/2015                | 6.590,15                     |
| 30/11/2015                | 12.956,70                    |
| 31/12/2015                | 6.590,15                     |
| 31/1/2016                 | 6.640,73                     |
| 29/2/2016                 | 6.640,73                     |
| 31/3/2016                 | 6.640,73                     |
| 30/4/2016                 | 6.640,73                     |
| 31/5/2016                 | 6.640,73                     |
| 30/6/2016                 | 9.824,00                     |
| 31/7/2016                 | 6.640,73                     |
| 31/8/2016                 | 6.946,83                     |
| 30/9/2016                 | 6.946,83                     |
| 31/10/2016                | 6.946,83                     |
| 30/11/2016                | 13.632,24                    |
| 31/12/2016                | 6.946,83                     |
| 31/1/2017                 | 7.244,63                     |
| 28/2/2017                 | 7.244,63                     |
| 31/3/2017                 | 7.244,63                     |
| 30/4/2017                 | 7.244,63                     |
| 31/5/2017                 | 7.244,63                     |
| 30/6/2017                 | 10.736,23                    |

Valor atualizado do débito (sem juros), em 7/3/2022: R\$ 2.305.699,50

15.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

15.1.6. **Responsável:** Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00).



15.1.6.1. **Conduta:** receber indevidamente proventos de aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o recebimento de remuneração por prestação de serviços médicos a usuários do SUS, decorrente do acúmulo de aposentadoria com o exercício de outro cargo público de médico.

15.1.6.2. Nexa de causalidade: o art. 37, § 10, da CF/1988 e o art. 118, da Lei 8.112/1990 vedam o acúmulo de aposentadoria com outro cargo não compatível, e pressupõe prejuízo ao erário, devendo os valores recebidos, a título de aposentadoria, ser devolvidos ao erário.

15.1.6.3. Culpabilidade: a ex-servidora deveria optar pela aposentadoria ou pelo exercício de outro cargo público de médico, considerando que a acumulação é vedada pelo § 10 do art. 37 da CF/1988, e pelo art. 118, da Lei 8.112/1990.

15.1.7. Encaminhamento: citação.

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 30/6/2017, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da Portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), na condição de beneficiária.**

Irregularidade: recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo





de aposentadoria com cargo de médico, conforme Nota Técnica 30/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6 e 15.

Normas infringidas: art. 37, § 10, da CF/1988; e art. 118, da Lei 8.112/1990.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros), em 7/3/2022: R\$ 2.305.699,50.

Conduta: receber indevidamente proventos de aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o recebimento de remuneração por prestação de serviços médicos a usuários do SUS, decorrente do acúmulo de aposentadoria com o exercício de outro cargo público de médico.

Nexo de causalidade: o art. 37, § 10, da CF/1988 e o art. 118, da Lei 8.112/1990 vedam o acúmulo de aposentadoria com outro cargo não compatível, e pressupõe prejuízo ao erário, devendo os valores recebidos, a título de aposentadoria, ser devolvidos ao erário.

Culpabilidade: a ex-servidora deveria optar pela aposentadoria ou pelo exercício de outro cargo público de médico, considerando que a acumulação é vedada pelo § 10 do art. 37 da CF/1988, e pelo art. 118, da Lei 8.112/1990.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de março de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

ALBERTO VITOR DIAS  
AUFC - Matrícula TCU 5034-2